

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Sumário Executivo do Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados relativamente aos acordos entre a União Europeia e a Suíça sobre a troca automática de informações fiscais

(o texto integral do presente Parecer encontra-se disponível em inglês, francês e alemão no sítio da AEPD em www.edps.europa.eu)

(2015/C 289/06)

Síntese

A União Europeia celebrou, ou está a negociar, acordos bilaterais com a Suíça, Andorra, Listenstaine, Mónaco e São Marinho com o objetivo de regular e facilitar a troca de informações financeiras relevantes em matéria de impostos, pondo assim termo ao sigilo bancário em matéria fiscal.

Com base nas disposições do acordo recentemente celebrado com a Suíça (em seguida o «Acordo»), a AEPD decidiu apelar ao órgão legislador da União Europeia para que sejam implementadas salvaguardas em matéria de proteção de dados em futuros acordos bilaterais semelhantes que visem a troca automática de informações fiscais.

O contexto: A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) foi mandatada pelo G20 para desenvolver um único padrão global para a troca automática de informações financeiras, com o objetivo de implementar a troca automática de informações como um meio para combater a fraude fiscal transfronteiriça e a evasão fiscal, assegurando a transparência fiscal e a cooperação entre as administrações fiscais mundiais. A OCDE adotou o referido sistema em julho de 2014 (a «Norma Mundial»).

Com o objetivo de implementar a Norma Mundial nas trocas de dados entre a União Europeia e a Confederação Helvética, o Acordo celebrado pelas partes em 27 de maio de 2015, que substitui um acordo anterior sobre a mesma matéria, contém uma série de disposições que regulam a troca automática de informações fiscais entre as respetivas autoridades fiscais na Suíça e nos Estados-Membros.

A atenção redobrada dada ao combate à evasão fiscal e à troca automática de informação financeira exige salvaguardas adequadas relativamente aos direitos de proteção de dados.

As salvaguardas: A AEPD considera que, apesar das disposições em matéria de proteção de dados previstas pelo artigo 6.º do Acordo, as salvaguardas fundamentais de proteção de dados não foram totalmente implementadas. Mais especificamente, considera que as seguintes salvaguardas teriam sido adequadas:

- i) sujeitar a recolha e troca de informações fiscais pertinentes ao risco efetivo de evasão fiscal;
- ii) limitar a finalidade do processamento de dados ao cumprimento de um objetivo político legítimo (ou seja, combater a evasão fiscal), impedindo a utilização para outros fins sem informar as pessoas visadas;
- iii) estipular uma informação adequada das pessoas visadas, tendo em conta a finalidade e as modalidades de tratamento dos respetivos dados financeiros, incluindo os destinatários das suas informações;
- iv) estabelecer normas de segurança e proteção de dados explícitas, as quais deverão ser cumpridas pelas autoridades públicas e privadas que levem a cabo a recolha e a troca de informações fiscais;
- v) estipular um período de conservação explícito, aplicável às informações fiscais trocadas, e diligenciar para que se proceda à respetiva eliminação quando tais informações deixarem de ser processadas para efeitos de luta contra a evasão fiscal.

I. IMPLEMENTAÇÃO DA NORMA MUNDIAL PARA TROCA AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

1. Foi reconhecida a nível internacional a importância da troca automática de informações como meio de combater a fraude e a evasão fiscais transfronteiriças, assegurando a plena transparência fiscal e a cooperação entre as administrações fiscais a nível mundial. A Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) foi mandatada pelo G20 para elaborar uma norma mundial única para a troca automática de informações de contas financeiras. Esta Norma Mundial foi publicada pelo Conselho da OCDE em julho de 2014.

2. Com o objetivo de preservar a igualdade de condições dos operadores económicos na União Europeia, foram celebrados acordos com a Suíça, Andorra, Listenstaine, Mónaco e São Marinho que preveem medidas equivalentes às estipuladas na Diretiva n.º 2003/48/CE (relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros) ⁽¹⁾. O objetivo destes acordos foi o de regular e facilitar a troca de informações financeiras, relevantes para efeitos fiscais, entre as autoridades competentes dos países envolvidos nos contratos, pondo assim termo ao sigilo bancário em matéria fiscal.
3. Em 27 de Maio de 2015, o presidente do Conselho assinou, em nome da União Europeia, o protocolo de alteração do acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Helvética que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva n.º 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (em seguida «o Acordo»). A aprovação da celebração do Acordo pelo Parlamento Europeu encontra-se pendente.
4. Com o objetivo de minimizar os custos e os encargos administrativos, tanto para as administrações fiscais como para os operadores económicos, o Acordo procura alinhar o Acordo relativo aos rendimentos da poupança em vigor entre a Suíça e a União Europeia e os desenvolvimentos internacionais em matéria de troca automática de informações. Facto que aumentará a transparência fiscal na Europa e, simultaneamente, constituirá a base jurídica para a implementação da Norma Mundial da OCDE relativa à troca automática de informações entre a Suíça e a União Europeia.
5. Assim, com o objetivo de implementar a Norma Mundial nas trocas de dados entre a União Europeia e a Confederação Helvética, o Acordo contempla uma série de disposições que regulam a troca automática de informações fiscais entre as autoridades fiscais em causa na Suíça e nos Estados-Membros.
6. A atenção redobrada dada ao combate à evasão fiscal e à troca automática de informação financeira, no entanto, exige salvaguardas apropriadas no âmbito dos direitos de proteção de dados. Trata-se de um aspeto crucial, tendo em conta que as regras da OCDE sobre a troca automática de informações convergem em princípios já adotados pela legislação norte-americana sobre esta matéria (a FATCA dos EUA) que, no entanto, têm uma abordagem diferente em questões de proteção de dados ⁽²⁾.
7. No que diz respeito à proteção de dados pessoais, importa salientar que o Acordo contempla, no seu artigo 6.º, disposições em matéria de confidencialidade e proteção de dados. Para além disso, é necessário ter presente que a Comissão adotou uma decisão de adequação onde se constata que o quadro jurídico da proteção de dados vigente ⁽³⁾ na Suíça é consistente com os princípios da Diretiva n.º 95/46/CE (em seguida a «Diretiva relativa à Proteção de Dados»), permitindo a transferência ilimitada de dados nos termos dos artigos 25.º e 26.º da mesma diretiva.
8. No presente Parecer, gostaríamos de apresentar algumas considerações dando ênfase às implicações inerentes à proteção de dados no âmbito do Acordo, com o objetivo de fornecer orientações sobre as salvaguardas essenciais que devem ser contempladas em futuros acordos bilaterais celebrados pela União Europeia visando facilitar a troca automática de informações financeiras.

III. CONCLUSÃO

29. Considerando o apresentado anteriormente, destacamos o facto de a implementação da Norma Mundial ser considerada como necessária para combater a evasão fiscal e, assim, garantir a igualdade de condições aos operadores de mercado.
30. Consideramos, no entanto, que durante a fase de negociação deviam ter sido realizadas algumas correções ao Acordo com o objetivo de lidar de forma mais eficaz com questões de proteção de dados. Apelamos agora ao órgão legislador da União Europeia para introduzir essas salvaguardas em matéria de proteção de dados nas futuras medidas de execução do Acordo e em futuros acordos bilaterais a celebrar com outros países no mesmo âmbito. Em particular, qualquer acordo semelhante ou futura medida de execução deve:
 - assegurar a proporcionalidade do tratamento de dados, sujeitando a recolha e a troca de informações fiscais ao risco efetivo de evasão fiscal, pautando-se pela implementação de critérios para isentar contas de baixo risco da transmissão de informação;
 - limitar a finalidade do processamento de dados ao cumprimento de um objetivo político legítimo, impedindo a utilização para outros fins sem informar as pessoas visadas;

⁽¹⁾ Diretiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (JO L 157 de 26.6.2003, p. 38).

⁽²⁾ Grupo do artigo 29.º, de 18 de setembro de 2014, relativo às normas comuns de informação financeira da OCDE disponível em http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/documentation/other-document/files/2014/20140918_letter_on_oecd_common_reporting_standard.pdf

⁽³⁾ Decisão 2000/518/CE da Comissão, de 26 de julho de 2000, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32000D0518>

- estipular uma informação adequada das pessoas visadas (nos termos do artigo 10.º da Diretiva relativa à Proteção de Dados) tendo em conta a finalidade e as modalidades de tratamento dos respetivos dados financeiros, incluindo os destinatários das suas informações;
- estabelecer normas de segurança e proteção de dados explícitas, as quais deverão ser cumpridas pelas autoridades públicas e privadas que levem a cabo a recolha e a troca de informações fiscais (*privacidade na conceção*). Também deve ser estipulada a existência de sanções em caso de violação dessas disposições;
- estipular um período de conservação explícito, aplicável às informações fiscais trocadas, e diligenciar para que se proceda à respetiva eliminação quando tais informações deixarem de ser processadas para efeitos de luta contra a evasão fiscal.

Feito em Bruxelas, em 8 de julho de 2015.

Wojciech Rafał WIEWIÓROWSKI
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados
